



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 132/2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2016

Decisão.

Dispensar o relatório do procedimento tendo em vista que, em síntese, o mesmo já se encontra travado no parecer jurídico.

Assim, passo a decidir: *“a questão”*.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Frisa-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37.550-000
Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - Fax: (35) 3429-6550 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Convém ressaltar que a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, «o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público:

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

7. **Recurso arditário não provido.** (STJ, RCOMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008) (grife)

Nesta esteira, importante registrar que por fato superveniente a instauração do processo, o qual já foi julgado, encontrando-se para interposição de recurso, e, posteriormente, homologação e adjudicação, não mais se faz necessária a aquisição do referido objeto.

Isto porque as necessidades da Câmara Municipal se apresentam além dos objetos descritos no Termo de Referência do Edital.

Assim, de modo a evitar nova licitação com a subdivisão de tarefas entre as empresas participantes, bem como uma possível e eventual proposta desvantajosa à Administração Pública, se mostra crível a revogação do certame, com estudo de todas as necessidades do ente público licitante, a ser feito de uma só vez, constando todos os lotes de serviços a serem terceirizados, em especial a ausência do serviço de copieragem.

Como acima alinhavado, o fato superveniente se evidencia pela necessidade da Câmara Municipal se mostrar maior que o objeto descrito no Termo de Referência, bem como evitar a subdivisão de serviços entre várias licitações e várias empresas, o que possivelmente aumenta o custo das propostas a serem ofertadas.

A lei de licitação em seu artigo 49, permite à autoridade competente para aprovação do certame, a possibilidade de revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar sua conduta.

O interesse público se mostra presente, visto que a existência de várias contratações irá gerar um maior custo à terceirização dos serviços, o que fere o princípio da economicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

De outro lado, deve-se ressaltar que a participação em procedimento licitatório, não gera a obrigação para o Estado adquirir o objeto, e, não gera direito subjetivo a empresa participante de ter o objeto adquirido, ainda, que seja declarada vencedora, em razão do princípio do interesse público e outros previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Está demonstrada a legalidade do procedimento, o fato superveniente, interesse público, o ato não indenizável.

Ante ao exposto, revogo por interesse público o processo acima mencionada, pelos motivos expostos.

Pouso Alegre, 13 de janeiro de 2017.


Adriano César Pereira Braga
Presidente da Câmara Municipal



EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2017

Contrato: nº 01/2017

Decorrência: Pregão nº 23/2016

Partes: Câmara Municipal de Pouso Alegre x Colabore Serviços de Vigilância Ltda **CNPJ:** 11.499.545/0001-00

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua dos serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, a serem executados na sede da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Recursos orçamentários: 01 02 01 122 0021 8005 339034 (Ficha 22)

Data da Assinatura: 18/01/2017

Valor global: R\$ 359.000,00 (Trezentos e cinquenta e nove mil reais)

Vigência: 12 (doze) meses

Foro: Comarca de Pouso Alegre – MG

PORTARIA Nº 56/2017

NOMEIA CRISTIANE DE CÁSSIA DO PRADO LOPES PARA OCUPAR O CARGO DE ASSESSOR PARLAMENTAR, NÍVEL DE VENCIMENTO VL-001, DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Ver. Adriano César Pereira Braga, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 308, inciso I, do Regimento Interno, expede a seguinte

PORTARIA

Art. 1º Nomeia Cristiane de Cássia do Prado Lopes para ocupar o cargo comissionado de Assessor Parlamentar, Nível de Vencimento VL-01, com os vencimentos constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 5.665, de 16 de março de 2016, a partir de 20 de janeiro de 2017.

Art. 2º As despesas decorrentes do art. 1º desta Portaria correrão por conta da dotação orçamentária vigente da Câmara Municipal.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de janeiro de 2017.

ADRIANO CÉSAR PEREIRA BRAGA
PRESIDENTE DA MESA